



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2136, São Paulo-SP - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Cópia

TERMO DE AUDIÊNCIA

Reclamação: **0012686-79.2011.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**
Requerido: **Município de São Paulo**
Data da audiência: **05/08/2011 às 14:30h**

sexta-feira, 05 de agosto de 2011, nesta cidade e 13º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA, na sala de audiência do juízo de direito da 13ª Vara da Fazenda Pública, sob presidência do MM.(a) Juiz de Direito, Dr.(a) Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi, comigo, Escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Apregoadas as partes, compareceu a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada por Rafael Gandara D'Amico, Mat 2011064 e a Municipalidade de São Paulo, representada por sua Procuradora, a Dra. Angélica Marques dos Santos, OAB/SP 79945, bem como a advogada dos expropriados dos autos 0006162-03.2010, a Dra. Juliana Marantes Marchiori, OAB/SP 283201.

Abertos os trabalhos, a tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos:

- 1- Os autores representados pela Defensoria na ação civil pública manifestam expressa concordância em serem inscritos no programa "Parceria Social", regulado pela Instrução Normativa 02/09, atrelado à Portaria 323/10 da SEHAB-G.
- 2- A Municipalidade manifesta concordância com a inscrição acima mencionada.
- 3- O polo ativo concorda em inscrever-se no programa habitacional da Prefeitura para a moradia, com o que, igualmente, anui a parte contrária.
- 4- O programa "Parceria Social" representa o recebimento de auxílio aluguel por parte das autoras – o que, quando concretizado no pagamento do primeiro auxílio, representará o termo inicial do prazo de 30 dias para a desocupação da área a que se reporta a desapropriação em apenso, data em que, inclusive, a liminar concedida na ação civil pública deixa de ter vigência. Do programa desta parceria, nos termos da Instrução Normativa 02/09, considerando a urgência na desocupação da área e as condições das autoras, deverá, o polo passivo, conceder-lhes o auxílio para a remoção imediata.
- 5- Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2136, São Paulo-SP - E-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Requerida a palavra pela representante legal de Rafael di Sandro e outro foi dito que: MM. Juíza, considerando o acordo a que chegaram as partes, os expropriados reconsideram a proposta feita por petição nos autos da desapropriação datada de 11 de julho de 2011, em relação ao levantamento do valor da indenização das benfeitorias pois não mais se faz necessário para a desocupação da área.

Em seguida, pela MM. Juíza, foi dito que: O acordo a que chegaram as partes reclama cumprimento com urgência. A uma, por estar vinculado à realização de obras tidas por necessárias que embasaram a determinação de imissão na posse, nos autos da ação de desapropriação. A urgência reconhecida judicialmente para concretizar a continuidade das obras. Por outro lado, a presente ação civil pública envolve interesses de habitação de família carente, atrelada, em última análise, à própria dignidade humana. Desta forma, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes e consigno que seu cumprimento, por parte dos órgãos municipais, deverá dar-se com **urgência e prioridade**. Deverá, ainda, o polo passivo, quando da inscrição das representadas pela Defensoria no programa habitacional da Prefeitura para moradia, conferir-lhes prioridade com especial atenção ao fato de que a Sra. Jandira mantém a guarda de pessoa **deficiente**. Deverá, ainda, considerando que as mesmas residem no local há muitos anos, propiciar-lhes direito de escolha, sempre observada a razoabilidade por parte das autoras, em relação ao local dos imóveis. Assim sendo, dou por extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a comunicação do cumprimento do acordo independente de intimação. P.R.I.C., certificando-se nos autos da desapropriação. Saem os presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, ANDRE MULLER MACIEL, Escrevente, digitei.

Defensor Público:

Procuradora do Município:

O MM.(a) Juiz(a): Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

São Paulo, 05 de agosto de 2011.